



GRUPO
PARLAMENTAR
Partido Socialista
AÇORES

*D. H. Brito
San. e Soc. de Fátima
do Subcomitê
do Governo.
29/11/2017*

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados, apresentam a seguinte proposta de alteração à **Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2018:**

“Artigo 13.º *Alterado*

[...]

Fica o Governo Regional autorizado a realizar operações ativas até ao montante de € 25 000 000.”

Nota Justificativa: A alteração visa corrigir um lapso no valor proposto, eliminando um erro de digitação do texto da proposta.

A proposta mantém o mesmo valor aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2017.

Horta, Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017

Os Deputados,

[Handwritten signatures]
Mário Isabel Rosa Quint

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3514 Proc. n.º 102
Data:	017/11/29 N.º 14/XI



GRUPO
PARLAMENTAR

Partido Socialista
AÇORES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados, apresentam a seguinte proposta de aditamento à **Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2018:**

“Artigo 51.º-A

Medida por unanimidade

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2013/A, de 23 de agosto

O artigo 8.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2013/A, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 08 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...]

10- **Sem prejuízo do previsto no n.º 5, o departamento governamental com competência em matéria de educação pode autorizar, a título excecional e casuístico, para os efeitos do presente diploma, mediante proposta fundamentada dos órgãos competentes das escolas profissionais, a frequência de cursos profissionais a formandos que tenham idade superior a vinte e cinco anos, incluindo o período expresso no número anterior.»**

Horta, Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017

Os Deputados,

Marie Lebel Peçó Quint



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados, apresentam a seguinte proposta de aditamento à **Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2018:**

“Artigo 54.º-A *ffidade*

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/A, de 17 de outubro

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/A, de 17 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - Sobre a parte do lucro tributável superior a (euro) 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros) sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas, apurado por sujeitos passivos residentes na Região Autónoma dos Açores, bem como por sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incide derrama regional às taxas constantes da tabela seguinte:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagem)
De mais de € 1.500.000,00 até € 7.500.000	2,4
De mais de € 7.500.000,00 até € 35.000.000,00	4,0
Superior a € 35.000.000,00	7,2



2 - O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda (euro) 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros):

- a) [...]
- b) Quando superior a (euro) 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros) é dividido em três partes: uma, igual a (euro) 6.000.000,00 (seis milhões de euros) à qual se aplica a taxa de 2,4 %; outra, igual a (euro) 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil euros) à qual se aplica a taxa de 4 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda (euro) 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros) à qual se aplica a taxa de 7,2 %.

3 - [...]

4 - [...].»

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

2 - O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo anterior, corresponde ao montante resultante da aplicação das taxas previstas na tabela seguinte, as quais incidem sobre a parte do lucro tributável superior a (euro) 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros) relativo ao período de tributação anterior:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagem)
De mais de € 1.500.000,00 até € 7.500.000	2,0
De mais de € 7.500.000,00 até € 35.000.000,00	3,6
Superior a € 35.000.000,00	6,8



GRUPO
PARLAMENTAR
Partido Socialista
AÇORES

3 - O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda (euro) 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros):

- a) [...]
- b) Quando superior a (euro) 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros) é dividido em três partes: uma, igual a (euro) 6.000.000,00 (seis milhões de euros) à qual se aplica a taxa de 2 %; outra, igual a (euro) 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil euros) à qual se aplica a taxa de 3,6 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda (euro) 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros) à qual se aplica a taxa de 6,8 %.

4 – [...]»”

Nota justificativa: A alteração visa ajustar a taxa regional mantendo o diferencial vigente face à alteração aprovada no Orçamento do Estado para 2018 sobre esta matéria.

Horta, Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017

Os Deputados,

Marie Lebel Roc Quint